



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11618.001913/2009-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.252 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 24 de abril de 2019
Matéria IRPF: OMISSÃO RENDIMENTOS
Recorrente LÍBIA BENTES MACHADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE ORGANISMO INTERNACIONAL.

Caso comprovado o recebimento de valores por técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não há isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Honório Albuquerque de Brito (Presidente) e José Alfredo Duarte Filho.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006, ano-calendário de 2005.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi apurada Omissão de Rendimentos do Trabalho Recebidos de Fontes no Exterior: omissão de rendimentos do trabalho recebidos de Organismo Internacional (Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura Unesco) apurado em Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais – DERC. Valor: R\$ 22.046,65.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

A contribuinte, apresentou tempestivamente a impugnação, em petição de fls. 02/05, acompanhada dos documentos de fls. 04/31, na qual alega, resumidamente, que a informação de que teria recebido rendimentos no valor de R\$41.146,65 está equivocada. No exercício de 2006 recebeu o total de R\$19.100,00, o qual resta comprovado através de comprovante de rendimentos emitido pela UNESCO, contrato, dentre outros documentos.

A DRJ Brasília, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que não assiste razão a Contribuinte eis que o valor recebido não seria isento, e deveria ser levado a tributação. Traz Súmula Carf 39 para ratificar o quanto corrobora.

Em sede de Recurso Voluntário, o Contribuinte sustenta primeiramente que a DRJ nem se deu ao trabalho de ler a sua impugnação, pois em nenhum momento ela alegou isenção dos rendimentos recebidos por órgão internacional. O que ela sustentou em sede de impugnação e ratificou claramente em sede de Recurso Voluntário foi que o documento utilizado pela Receita para efetuar o lançamento (provavelmente DIRF ou DERC) está visivelmente equivocado, pois o valor recebido por ela no ano calendário de 2005 foi o total de R\$19.100,00. Comprova o quanto alegado através de contrato, de comprovantes de rendimentos no seu nome emitido pela própria Unesco e ainda junta uma declaração emitida Gestão de projetos especiais UNIGP/GGGAF/ANVISA detalhando o total de rendimentos recebidos pela Contribuinte no ano em análise.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Omissão de rendimentos -

O Contribuinte sustenta primeiramente que a DRJ nem se deu ao trabalho de ler a sua impugnação, pois em nenhum momento ela alegou isenção dos rendimentos recebidos por órgão internacional. O que ela sustentou em sede de impugnação e ratificou claramente em sede de Recurso Voluntário foi que o documento utilizado pela Receita para efetuar o lançamento (provavelmente DIRF ou DERC) está visivelmente equivocado, pois o valor recebido por ela no ano calendário de 2005 foi o total de R\$19.100,00. Comprova o quanto alegado através de contrato, de comprovantes de rendimentos no seu nome emitido pela própria Unesco e ainda junta uma declaração emitida Gestão de projetos especiais UNIGP/GGGAF/ANVISA detalhando o total de rendimentos recebidos pela Contribuinte no ano em análise.

Pela análise minuciosa das informações apresentadas pela Recorrente bem como todos os documentos juntados ao processo, verifica-se que de fato está de boa fé e declarou exatamente o que está informando na sua declaração de rendimentos emitida pela Unesco. Se houve equívoco de informação, provavelmente foi da Unesco, na emissão da DIRF/DERC.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade

material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Por tudo o quanto exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para o exonerar o lançamento fiscal de omissão de rendimentos lavrado contra a Recorrente.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** recurso voluntário, conforme acima detalhado.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.